



13101474



08084.002576/2020-92



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

NOTA TÉCNICA Nº 114/2020/NPAC/COSEG/CGDS/SAA/SE/MJ

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de manifestação quanto à proposta comercial, exequibilidade dos preços ofertados, especificação do objeto e habilitação técnica da licitante classificada em segundo lugar no Pregão Eletrônico nº 24/2020 - **PORT SERVICE SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.712.625/0001- 30 -**, referente à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de jardinagem e de serviços de limpeza, tratamento e manutenção do espelho d'água (do Palácio da Justiça - Edifício Sede), com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, nas dependências e instalações do Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP, do Arquivo Central e do Arquivo Nacional.

2. DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

2.1. De início, cumpre informar que, em observância ao princípio da eficiência administrativa, optou-se por iniciar esta análise pela habilitação técnica da licitante para então, em caso afirmativo, adentrar nas questões referentes à exequibilidade da proposta submetida.

2.2. Destacam-se os seguintes requisitos de qualificação técnica exigidos no Edital:

9.11. Qualificação Técnica:

9.11.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos comparáveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.11.1.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas:

9.11.1.1.1. Considerar-se-á como pertinente e comparável, em características e quantidades, com o(s) objeto(s) da presente licitação, a comprovação da prestação de serviços terceirizados por meio de atestados, cujo somatório corresponda a 50% (cinquenta por cento) do correspondente ao número de postos a ser contratados para um período de 12 (doze) meses, observados os quantitativos mencionados no Termo de Referência;

9.11.1.2. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

9.11.1.3. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.

9.11.1.4. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

9.11.1.5. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 3 (três) anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

9.11.1.6. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

9.11.1.7. Quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação, conforme exigido na alínea c2 do item 10.6 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

9.11.1.8. Para a comprovação do número mínimo de postos exigido, será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização comparáveis com o objeto licitado, nos termos do item 10.7 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

9.11.2. Declaração de que instalará escritório na cidade de Brasília/DF, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato, em cumprimento ao disposto no item 10.6, 'a', do anexo VII da IN SEGES/MP nº 05/2017, conforme modelo do Anexo V do Termo de Referência. Caso a licitante já disponha de matriz, filial ou escritório no local definido, deverá declarar a instalação/manutenção do escritório.

9.11.3. As empresas deverão apresentar atestado de vistoria assinado pelo servidor responsável, exigida no Termo de Referência.

9.11.3.1. O atestado de vistoria poderá ser substituído por declaração emitida pelo licitante em que conste, alternativamente, que conhece as condições locais para execução do objeto, ou que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza do trabalho, assumindo total responsabilidade por este fato e que não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem desavenças técnicas ou financeiras com a contratante.

2.3. Informa-se que a licitante apresentou 3 atestados de capacidade técnica (13064914). Consoante estabelecido no item 9.11.1, a comprovação de aptidão dar-se-á com a apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando a prestação dos serviços em características e quantidades com o objeto desta licitação.

2.4. Destaca-se, sobretudo, o exposto no item 9.11.1.7 *"quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação, conforme exigido na alínea c2 do item 10.6 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017"*.

2.5. Entretanto, do exame dos atestados apresentados pela licitante, não se comprovou a execução de serviços observando a anterioridade instituída na IN SEGES/MP nº 5/2017, tampouco a experiência mínima de 3 anos.

2.6. O item 9.11.1.3 é inequívoco ao estipular que *"somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução"*. O item 9.11.1.5 por sua vez, determina que *"deverá haver a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 3 (três) anos serem ininterruptos"*.

2.7. Nesse sentido, não obstante os atestados apresentados asseverarem a prestação de serviços compreendendo quantitativo de postos de trabalho equivalente ao deste certame, não se pode considerá-los, pois se referem a contratos ainda vigentes e há menos de 12 meses de sua formalização - à exceção do atestado fornecido pelo Condomínio Residencial Allegro, cujo contrato fora firmado em dezembro/2018. Este atestado, porém, não comprova a experiência mínima exigida.

2.8. Quanto ao item 9.11.2, a licitante apresentou Declaração de Existência e Compromisso de Manutenção de Escritório (13064914), que atesta a manutenção de sua matriz situada em Brasília/DF, notadamente em QNE 19, Casa 25, entrada C, Taguatinga Norte, CEP 72.125-190. Contudo, esta Declaração refere-se ao Pregão Eletrônico nº 11/2020 do Ministério de Minas e Energia, em desacordo, pois, com o modelo estabelecido no Anexo V do Termo de Referência.

2.9. Por fim, no tocante ao item 9.11.1, a licitante apresentou Declaração de Vistoria (13064914) na qual afirma ter "*pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza do trabalho, assumindo total responsabilidade por este fato e que não utilizará desta para quaisquer questionamento futuros que ensejem desavenças técnicas ou financeiras com a contratante*", todavia, novamente, em desacordo, com o modelo estabelecido no Anexo IV do Termo de Referência uma vez que não informa à qual Pregão a Declaração se reporta.

2.10. Conquanto, insta ressaltar que o procedimento licitatório é um meio utilizado na busca do atendimento da necessidade pública. Assim sendo, o excesso de rigor formal não deve se sobrepôr ao interesse público.

2.11. Em decisão acerca do tema, o Tribunal de Contas da União apontou:

Acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

2.12. A recusa de eventual proposta pelo simples fato de existir um erro formal ou material, constitui violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da eficiência, da economicidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, ao possivelmente afastar uma contratação mais vantajosa e onerar os cofres públicos sem qualquer necessidade.

2.13. Assim, em que pese estarem em desacordo com os modelos estabelecidos para este certame, entende-se que a finalidade pública a qual as Declarações dos itens 9.11.2 e 9.11.3.1 se destinam - qual seja, asseverar a existência de escritório nesta Capital e o pleno conhecimento das condições locais para a prestação dos serviços (afastando a necessidade de vistoria) - foi atingida. Não se trata, portanto, de erro substancial que prejudicaria o conteúdo essencial dos documentos.

2.14. Posto isso, opina-se que eventual desclassificação da licitante por erro no direcionamento das Declarações configurariam rigidez demasiada.

2.15. Não há que se falar, no entanto, em excesso de formalismo ou rigidez quanto à comprovação da aptidão para a prestação dos serviços a serem contratados, uma vez que contribui para a constatação da capacidade da licitante de prestar os serviços a contento, informação primordial para subsidiar a formalização da avença entre contratada e contratante.

2.16. Nesta questão, os atestados apresentados não atendem ao fim proposto.

2.17. Logo, a licitante Port Service Serviços não cumpre requisitos de qualificação técnica.

3. CONCLUSÃO

3.1. Portanto, da análise acima exposta, tem-se que a licitante não comprovou a qualificação técnica requerida.

3.2. Opina-se, então, pela rejeição da proposta comercial apresentada pela empresa **PORT SERVICE SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.712.625/0001- 30.**

3.3. Sugere-se a restituição do processo à Coordenação de Procedimentos Licitatórios para demais providências.

DANIEL FARIAS E OLIVEIRA
Administrador NPAC/COSEG/CGDS

Ciente e de acordo.

LÚCIO ANDRÉ WANDERLEY CORREA DE MELLO
Coordenador de Suprimentos e Serviços Gerais

De acordo.

Encaminhe-se os autos à Divisão de Licitações da Coordenação de Procedimentos Licitatórios para as providências cabíveis.

SANDRA CHAVES VIDAL
Coordenadora-Geral de Gestão Documental e Serviços Gerais



Documento assinado eletronicamente por **Lúcio André Wanderley Correa de Mello, Coordenador(a) de Suprimentos e Serviços Gerais**, em 08/11/2020, às 18:27, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL FARIAS E OLIVEIRA, Administrador(a)**, em 08/11/2020, às 20:21, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **SANDRA CHAVES VIDAL, Coordenador(a)-Geral de Gestão Documental e Serviços Gerais**, em 09/11/2020, às 09:48, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **13101474** e o código CRC **E28E983C**.
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.